



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1456597 - MT
(2019/0053014-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVANTE : ALEX MACHADO SIERRA
AGRAVANTE : ADRIANO VOLPE RIBEIRO
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - MT018179
AGRAVADO : VANDER LUIS MOREIRA
ADVOGADO : WILMAR DAVID LUCAS - MT004136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OCASIÃO EM QUE FOI VERIFICADA A SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. QUESTÃO RELATIVA AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada, sendo, portanto, possível a análise, no julgamento dos aclaratórios, da questão jurídica relativa à suspeição.
2. Tendo a relatora do processo na origem verificado ser suspeita para julgamento do feito somente no momento da análise dos aclaratórios, era mesmo de rigor a declaração de sua suspeição naquela oportunidade, com a consequente anulação do voto por ela anteriormente proferido.
3. A decretação da nulidade processual, no tocante ao julgamento dos aclaratórios, exige a efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi realizado, ainda mais se considerado que a relatora apenas declarou sua suspeição, anulando os atos por ela antes praticados.
4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a suspeição por foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores. No caso concreto, contudo, a relatora afirmou que já vinha reconhecendo sua suspeição, por motivos de foro íntimo, nos processos em que atua um dos advogados da parte contrária, o que revela não se tratar de uma causa superveniente.
5. A questão relativa ao Regimento Interno da Corte local não pode ser analisada nesta instância superior, por falta de prequestionamento do tema na origem, a ensejar a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1456597 - MT
(2019/0053014-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVANTE : ALEX MACHADO SIERRA
AGRAVANTE : ADRIANO VOLPE RIBEIRO
ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - MT018179
AGRAVADO : VANDER LUIS MOREIRA
ADVOGADO : WILMAR DAVID LUCAS - MT004136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OCASIÃO EM QUE FOI VERIFICADA A SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO APELATÓRIO. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. QUESTÃO RELATIVA AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada, sendo, portanto, possível a análise, no julgamento dos aclaratórios, da questão jurídica relativa à suspeição.
2. Tendo a relatora do processo na origem verificado ser suspeita para julgamento do feito somente no momento da análise dos aclaratórios, era mesmo de rigor a declaração de sua suspeição naquela oportunidade, com a consequente anulação do voto por ela anteriormente proferido.
3. A decretação da nulidade processual, no tocante ao julgamento dos aclaratórios, exige a efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi realizado, ainda mais se considerado que a relatora apenas declarou sua suspeição, anulando os atos por ela antes praticados.
4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a suspeição por foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores. No caso concreto, contudo, a relatora afirmou que já vinha reconhecendo sua suspeição, por motivos de foro íntimo, nos processos em que atua um dos advogados da parte contrária, o que revela não se tratar de uma causa superveniente.
5. A questão relativa ao Regimento Interno da Corte local não pode ser analisada nesta instância superior, por falta de prequestionamento do tema na origem, a ensejar a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Suprema Comércio de Máquinas Ltda. e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.659):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO QUE ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. OCASIÃO EM QUE FOI VERIFICADA A SUSPEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO PRESENTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, sendo suspeita, a Desembargadora Relatora não poderia ter conduzido nem votado no julgamento dos embargos de declaração, sendo a violação à garantia do devido processo legal suficiente para a demonstração do prejuízo suportado.

Defendem que, se a própria relatora afirmou que teria verificado a sua suspeição apenas ao analisar os aclaratórios, o julgamento da apelação não estaria viciado, sendo-lhe inaplicável os efeitos da suspeição.

Asseveram que a relatora não afirmou que a suspeição existia no momento em que foi julgada a apelação e que, fosse ela suspeita, o processo não teria sido-lhe distribuído, conforme dispõe o Regimento Interno da Corte local.

Alegam que o CPC/2015 apenas admite os aclaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo o Tribunal de origem extrapolado os limites de julgamento ao anular o acórdão apelatório.

Pleiteiam, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.683).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, observa-se que a relatora do presente processo, na segunda instância, verificou, apenas por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravada, a sua suspeição para processar e julgar a demanda, momento em que acolheu os aclaratórios para declarar-se suspeita e

anular o voto por ela proferido no julgamento do recurso de apelação.

Sobre o tema, cumpre destacar, preliminarmente, que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(,,)

2. As questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1826724/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Dessa forma, não há nenhum impedimento ao reconhecimento da suspeição no julgamento dos aclaratórios.

Outrossim, é certo que, tendo a relatora do processo na origem verificado ser suspeita para julgamento do feito somente no momento da análise dos aclaratórios, era mesmo de rigor a declaração de sua suspeição naquela oportunidade, com a consequente anulação do voto por ela anteriormente proferido.

Esclareça-se, oportunamente, quanto ao julgamento dos aclaratórios, que a decretação da nulidade processual exige a efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi realizado, ainda mais se considerado que a relatora apenas declarou sua suspeição, anulando os atos por ela antes praticados.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO NA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO. INDISPENSABILIDADE.

(...)

2. A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes.

(...)

4. Agravo interno no recuso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1837730/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE REGISTRAM INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS PEDIDOS DO AUTOR DA CAUTELAR. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a pretensão de declaração de nulidades na origem se a parte não demonstra o efetivo prejuízo processual decorrente da eventual anulação dos respectivos atos, especialmente diante das circunstâncias processuais específicas da causa.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1100384/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

Quanto à pretensão de ver mantido o julgamento do recurso de apelação, impende consignar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a suspeição por foro íntimo, declarada em razão de causa superveniente, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR. AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PELO RELATOR, POR MOTIVO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. PRECEDENTES DO STJ.

I. Petição na qual o requerente busca a anulação de todos os atos processuais anteriormente praticados no processamento do presente Recurso Especial, em virtude da posterior declaração de suspeição, pelo Relator originário, por motivo superveniente.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição" (STJ, AgRg no AResp n. 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). Em igual sentido: RHC 43.787/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2015; RMS 33.456/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; RHC 19.853/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008.

III. Indeferido o pedido de anulação de todos os atos praticados anteriormente à afirmação de suspeição, pelo Relator, por motivo superveniente.

(PET no REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

No caso concreto, contudo, a relatora afirmou que já vinha reconhecendo sua suspeição, por motivos de foro íntimo, nos processos em que atua um dos advogados da parte contrária – Dr. Celso Reis de Oliveira, o que revela não se tratar de uma causa superveniente.

Quanto à questão relativa ao Regimento Interno da Corte local, tem-se que ela não pode ser analisada nesta instância superior, por falta de prequestionamento do tema na origem, a ensejar a aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. No pertinente à apontada violação dos arts. 2º da Lei nº 9.363/1996 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito deles, bem como não foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, para fins de prequestionamento, razão por que, no ponto, incide os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. (...)

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1462385/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.456.597 / MT

Número Registro: 2019/0053014-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1126622017 85041/2018 46471/2018 46089/2018 109708/2018 850412018 464712018 460892018 1097082018
00059729320138110007 59729320138110007

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

AGRAVANTE : ALEX MACHADO SIERRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : ADRIANO VOLPE RIBEIRO

ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - MT018179

AGRAVADO : VANDER LUIS MOREIRA

ADVOGADO : WILMAR DAVID LUCAS - MT004136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

AGRAVANTE : ALEX MACHADO SIERRA

AGRAVANTE : ADRIANO VOLPE RIBEIRO

ADVOGADOS : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - MT018179

AGRAVADO : VANDER LUIS MOREIRA

ADVOGADO : WILMAR DAVID LUCAS - MT004136

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020